



RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

(RPPN LAGOA SILVANA)

TIMÓTEO – MG
FEVEREIRO / 2007

RESPONSABILIDADE TÉCNICA
UNIVERSALIS CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CREA/MG - 31.420

Coordenação

Elmo Nunes
Eng. Florestal – Esp.
CREA/MG 57.856/D

Equipe Técnica

Sânzia R.D. F.S. Nunes
Bióloga – MsC.
CRB/MG 16665/4-D

Simone Carla da Costa
Eng. Florestal
CREA/MG 85.929/D
Analista Técnico

Richardson P. Barbosa
Tec. Agrícola
CREA/MG 43.107/TD
Eng. Ambiental (em curso)
Analista Técnico

Humberto J.Nunes Bastos
Arquitetura (em curso)
Georreferenciamento e Mapas
Temáticos

Ronaldo Soares Viana
Tec Agrimensor
CREA/MG 9192/TD
Georreferenciamento

Antônio da Silva Bium
Eng. Agrimensura (em curso)
Georreferenciamento

Rodrigo Braz
Tec. Agrimensor
Georreferenciamento

Rômulo Geraldo
Tec. Agrimensor
Georreferenciamento

João Paulo
Auxiliar
Dados de Campo

Jesiel Viana
Auxiliar
Dados de Campo

Fábio Alexandre
Auxiliar
Dados de Campo

ÍNDICE

| | | |
|-----|---|----|
| | RESPONSABILIDADE TÉCNICA | 2 |
| 1 - | APRESENTAÇÃO | 4 |
| 2 - | METODOLOGIA | 5 |
| 3 - | DAS ESPECIFICAÇÕES DOS MAPAS TEMÁTICOS | 7 |
| 4 - | DOS PARÂMETROS LEGAIS | 10 |
| 5 - | DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL | 24 |
| 6 - | DOS CONCEITOS TÉCNICOS | 28 |
| 7 - | SUGESTÕES DE LEGISLAÇÃO PARA CONSULTA | 32 |
| 8 - | ANEXOS | 33 |
| 9 - | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 33 |

1 - APRESENTAÇÃO

Visando atender a solicitação da empresa USIMINAS – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais, a Universalis Consultoria Projetos e Serviços Ltda, efetuou levantamentos técnicos cadastrais georreferenciados com o objetivo de caracterizar o uso e ocupação do imóvel rural denominado Lagoa Silvana, situado no município de Caratinga – MG, constituído de remanescente de floresta Estacional Semidecídua, dotado de importantes atributos físicos e biológicos como uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Esta caracterização identificou fisionomicamente os diferentes atributos ambientais e antrópicos dentro dos contextos e parâmetros legais vigentes, objetivando dar subsídios quantitativo e qualitativo das áreas e pontos amostrais que serão definidos pela equipe que fará a caracterização física e biológica do ambiente bem como definirá a importância e o interesse ecológico relacionado à representatividade da biodiversidade local e sua capacidade suporte.

Os levantamentos técnicos realizados objetivaram ainda atender ao contexto da Resolução SEMAD Nº 329, de 02 de Março de 2005 e a Resolução SEMAD Nº 318, de 15 de Fevereiro de 2005, que “Disciplina o cadastramento das unidades de conservação da natureza e outras áreas protegidas, bem como a divulgação periódica das informações básicas pertinentes, para os fins do Art. 1º, inciso VIII, alíneas “b” e “c”, da Lei 13.803, de 27 de dezembro de 2000”, no que se refere o presente trabalho; assim como, a base gerada visa atender ao contexto de criação, implantação e gestão de Unidade de Conservação (UC), definidos pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Instituir a RPPN é assegurar o bem estar da população humana, conservar ou melhorar as condições ecológicas locais e promover o desenvolvimento sócio-econômico. É ainda, assegurar a proteção das paisagens naturais notáveis e do

Parque Estadual do Rio Doce (PERD), uma vez que a área encontra-se dentro da zona de amortecimento deste.

2 – METODOLOGIA

Todas as atividades e produtos foram desenvolvidos e concebidos em conformidade com as especificações técnicas e legais existentes.

A caracterização e definição das unidades ambientais partiram das informações coletadas no "Mapa de Vegetação do Brasil - IBGE - Escala: 1:5.000.000 - Projeção Policônica - Meridiano Central 54° WGR - 1993", "Mapa de Vegetação do Estado de Minas Gerais – Secretaria de Estado da Agricultura - Escala: 1:3.000.000 - 1980" e das Cartas do Brasil (IBGE), folhas de Coronel Fabriciano - SE-23-Z-B-V, MI 2537 e SE-23-Z-D-VI, MI 2538 - Caratinga, projeção/coordenadas UTM, Datum SAD69, de escala 1:100.000.

O cruzamento dessas informações foram aferidas com aquelas obtidas através da interpretação de Imagens de Satélite do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais localizadas dentro dos Arquivos do Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce, bem como de Ortofotos - 1987, Escala: 1:10.000 da CEMIG (Companhia Energética de Minas Gerais).

Foram também analisadas informações extraídas de *Imagens de Satélite LANDSAT 7 – projeção UTM, Datum SAD69 em diferentes escalas (1:100.000, 1:50.000, 1:25.000)*; estas diferentes análises proporcionaram informações concretas que foram aferidas através dos levantamentos técnicos georreferenciados e de uma série de visitas e vistorias de campo, pela equipe técnica.

Estas análises foram importantes dentro do contexto geográfico certificando a área frente ao município que pertence, sua posição como parte da zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce e caracterizando sua inserção a nível regional.

Definido o polígono envolvente e constituída a grade georreferenciada da propriedade, foram efetuados então os levantamentos plani-altimétricos para construção e interpretação das curvas de nível e geração dos mapas de declividades, com a finalidade de caracterizar o relevo local. A geração destas bases georreferenciadas possibilitou trabalhar em escalas maiores e de fácil interpretação.

Em seqüência, passou-se então às análises técnicas que aliadas aos parâmetros legais existentes nortearam a definição e delimitação das diferentes composições do ambiente, a fim de gerar os mapas temáticos, que foram compilados como “ferramentas dinâmicas”.

Estes mapas, levaram em consideração os fatores abióticos (especificamente o relevo e a hidrografia local), os bióticos (flora) e os antrópicos (infra-estrutura) bem como os aspectos legais, especificamente aqueles relacionados à identificação e delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL).

Foram elaborados mapas temáticos de acordo com os seguintes temas:

| MAPAS TEMATICOS | |
|-----------------------------------|----------------------------------|
| TEMA | IDENTIFICADOR |
| Planta do Imóvel Georreferenciado | DESENHO N° QQ-8117-L-9000584 |
| Planta Situação | DESENHO N° QQ-8117-L-9000585 |
| Uso e Ocupação do Solo | DESENHO N° QQ-8117-L-9000586 |
| Curvas de Nível | DESENHO N° QQ-8117-L-9000587 |
| Declividade | DESENHO N° QQ-8117-L-9000588 |
| Declividade (B) | DESENHO N° QQ-8117-L-9000588 (B) |

| | |
|---|------------------------------|
| Reserva Legal | DESENHO Nº QQ-8117-L-9000589 |
| Áreas de Preservação Permanente | DESENHO Nº QQ-8117-L-9000590 |
| Áreas das Lagoas | DESENHO Nº QQ-8117-L-9000591 |
| Infra-estrutura | DESENHO Nº QQ-8117-L-9000592 |
| Vegetação | DESENHO Nº QQ-8117-L-9000593 |
| Áreas Livres | DESENHO Nº QQ-8117-L-9000594 |
| Área de Reabilitação e Enriquecimento Florestal | DESENHO Nº QQ-8117-L-9000595 |

3 - DAS ESPECIFICAÇÕES DOS MAPAS TEMÁTICOS

Tema - Planta do Imóvel Georreferenciado: Esta prancha busca caracterizar a poligonal do imóvel com seus marcos georreferenciados, identificados ponto a ponto e suas confrontações. Apresenta ainda o memorial descritivo da gleba constando sua extensão territorial e perímetro. Foi elaborada em atendimento às especificações técnicas estabelecidas na Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, apresentando elementos de certificação da poligonal pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Foi plotada em escala de 1:15.000.

Tema - Situação: Esta prancha busca caracterizar a área do imóvel inserida no contexto local; suas vias de acesso, malhas viárias e atributos do entorno. Apresenta os dados relativos à extensão territorial e perímetro da área inseridos em grade georreferenciada. Foi plotada em escala de 1:20.000.

Tema - Uso e Ocupação do Solo: Esta prancha busca caracterizar os usos atuais evidenciados; infra-estruturas (áreas destinadas ao Clube Náutico Alvorada, estradas, aeródromo), recursos hídricos (lagoas e cursos de água), vegetação (secundária e pioneira). Apresenta os dados relativos à extensão territorial e

perímetro da área inseridos em grade georreferenciada, assim como, um quadro de áreas específico de cada uso evidenciado. Foi plotada em escala de 1:12.500.

Tema - Curvas de Nível: Esta prancha busca demonstrar as características do relevo local através de levantamentos plani-altimétricos, constituindo-se de curvas de nível de 5 em 5 metros, permitindo visualizar os pontos de maior e menor altitude. Apresenta os dados relativos à extensão territorial e perímetro da área inseridos em grade georreferenciada. Foi plotada em escala de 1:12.500.

Tema - Declividade: Neste caso foram geradas duas pranchas que visam caracterizar relevo, através das declividades do terreno. A primeira prancha foi classificada em intervalos de 0 a 15%, 15 a 30%, 30 a 45%, e superior a 45%, tomando como base a diferença entre o ponto mais baixo e o mais alto do terreno, possuindo a finalidade de identificar mais detalhadamente as características do relevo local; a segunda prancha (B) foi classificada em intervalos de 0 a 30%, 30 a 100% e superior a 100% (45°), permitindo visualizar possíveis áreas que viessem a enquadrar no contexto de áreas de preservação permanente em virtude da inclinação. Apresentam os dados relativos à extensão territorial e perímetro da área inseridos em grade georreferenciada. Foram plotadas em escala de 1:12.500.

Tema - Reserva Legal: Esta prancha busca caracterizar a área definida como sendo de reserva legal do imóvel; sua localização, limites e extensão. Traz ainda a composição do memorial descritivo da reserva legal, assim como, apresenta os dados relativos à extensão territorial e perímetro da área inseridos em grade georreferenciada. Foi plotada em escala de 1:12.500.

Tema - Áreas de Preservação Permanente: Esta Prancha busca caracterizar as áreas de preservação permanente do imóvel considerando os aspectos relacionados aos recursos hídricos (lagoas, cursos de água, nascentes) e ao relevo local. Apresenta legenda específica que classifica as ocupações antrópicas consolidadas, as áreas que protegem nascentes, cursos de água e lagoas; não evidenciando APPs

em função de declividades superiores a 100%. Apresenta os dados relativos à extensão territorial e perímetro da área inseridos em grade georreferenciada, assim como, um quadro de áreas específico de cada situação evidenciada. Foi plotada em escala de 1:12.500.

Tema - Áreas de Lagoas: Esta prancha busca caracterizar os recursos hídricos e suas localizações. Apresenta os dados relativos à extensão territorial e perímetro da área inseridos em grade georreferenciada, assim como, um quadro de áreas específico demonstrando a extensão das áreas de lagoas comparado com a área total do imóvel. Foi plotada em escala de 1:12.500.

Tema - Infra-estrutura: Esta prancha busca caracterizar em detalhamento a infraestrutura existente na área, relacionadas à ocupação pelo Clube Náutico Alvorada, inserida em grade georreferenciada. Apresenta os dados relativos à extensão territorial e perímetro, assim como, um quadro de área específico demonstrando a extensão das áreas de infra-estrutura comparado com a área total do imóvel. Foi plotada em escala de 1:2.000.

Tema - Vegetação: Esta prancha busca caracterizar fisionomicamente a vegetação existente. Apresenta os dados relativos à extensão territorial e perímetro da área inseridos em grade georreferenciada, assim como, um quadro de áreas específico de cada tipologia caracterizada. Foi plotada em escala de 1:12.500.

Tema - Áreas Livres: Esta prancha busca caracterizar no imóvel as áreas livres; ou seja, àquelas que não se enquadram nos mecanismos legais de preservação, portanto, não inseridas dentro do contexto de áreas de preservação permanente e de reserva legal, àquelas não correspondentes aos como recursos hídricos e infra-estruturas instaladas. Apresenta os dados relativos à extensão territorial e perímetro da área inseridos em grade georreferenciada, assim como, um quadro de áreas específico de cada tipologia caracterizada. Foi plotada em escala de 1:12.500.

Tema - Áreas de Reabilitação e Enriquecimento Florestal: Esta prancha busca caracterizar as áreas que necessitam de intervenções dentro do contexto de recuperação do ambiente natural. Correspondem àquelas classificadas fisionomicamente como de remanescente florestal pioneiro. Apresenta os dados relativos à extensão territorial e perímetro da área inseridos em grade georreferenciada, assim como, um quadro de áreas específico com a extensão dessas áreas comparado com a área total do imóvel. Foi plotada em escala de 1:12.500.

4 - DOS PARÂMETROS LEGAIS

A análise dos diferentes mecanismos legais federais e estaduais – leis, decretos, resoluções, deliberações normativas e portarias, que tratam dos assuntos relativos às reservas florestais legais, áreas de preservação permanentes e unidades de conservação, nos possibilita afirmar que de forma geral esses mecanismos dão tratamentos de uma forma concorrente e em alguns casos, especificam mais restrições à medida em que a jurisdição de aplicação do mecanismo diminui; ou seja: o contexto legal do estado de Minas Gerais é em alguns casos mais restritivos e ou mais especificados do que o contexto federal. O mesmo pode ocorrer quando os municípios resolvem legislar sobre determinado tema.

Pelo exposto e considerando que os critérios para a implantação da RPPN Lagoa Silvana, irão passar por análises junto ao Sistema Estadual do Meio Ambiente, foi neste caso, considerado os mecanismos legais do Estado de Minas Gerais.

Segundo a Lei Estadual nº 14.309 de 19/06/2002 e seu Decreto Regulamentador nº 43710 de 08/01/2004 que “dispõem sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado” e, considerando que seus parâmetros legais não diferem dos descritos pela legislação federal, especificamente o Código Florestal Federal -

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; foram aplicados os seguintes parâmetros descritos e apresentados em **negrito**.

...

Seção II

Da Área de Preservação Permanente

Art. 10 – Considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas e situada:

I – em local de pouso de aves de arribação, assim declarado pelo poder público ou protegido por convênio, acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja signatário;

II – ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, a partir do leito maior sazonal, medido horizontalmente, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

a) 30m (trinta metros), para curso d'água com largura inferior a 10m (dez metros);

b) 50m (cinquenta metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 10m (dez metros) e inferior a 50m (cinquenta metros);

c) 100m (cem metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 50m (cinquenta metros) e inferior a 200m (duzentos metros);

d) 200m (duzentos metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 200m (duzentos metros) e inferior a 600m (seiscentos metros);

e) 500m (quinhentos metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 600m (seiscentos metros);

III – ao redor de lagoa ou reservatório de água, natural ou artificial, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

a) 15m (quinze metros) para o reservatório de geração de energia elétrica com até 10ha (dez hectares), sem prejuízo da compensação ambiental;

b) 30m (trinta metros) para a lagoa ou reservatório situados em área urbana consolidada;

c) 30m (trinta metros) para corpo hídrico artificial, excetuados os tanques para atividade de aquicultura;

d) 50m (cinquenta metros) para reservatório natural de água situado em área rural, com área igual ou inferior a 20ha (vinte hectares);

e) 100m (cem metros) para reservatório natural de água situado em área rural, com área superior a 20ha (vinte hectares);

IV – em nascente, ainda que intermitente, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

V – no topo de morro, monte ou montanha, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação em relação à base;

VI – em encosta ou parte dela, com declividade igual ou superior a cem por cento ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive, podendo ser inferior a esse parâmetro a critério técnico do órgão competente, tendo em vista as características edáficas da região;

VII – nas linhas de cumeada, em seu terço superior em relação à base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração essa que pode ser alterada para maior, a critério técnico do órgão competente, quando as condições ambientais assim o exigirem;

VIII – em borda de tabuleiro ou chapada, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros), em projeção horizontal;

IX – em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros);

X – em ilha, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medida horizontalmente, de conformidade com a largura mínima de preservação permanente exigida para o corpo d'água;

XI – em vereda.

§ 1º – Considera-se, ainda, de preservação permanente, quando declarada por ato do poder público, a área revestida ou não com cobertura vegetal, destinada a:

I – atenuar a erosão;

II – formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e das ferrovias;

III – proteger sítio de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;

IV – abrigar população da fauna ou da flora raras e ameaçadas de extinção;

V – manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;

VI – assegurar condições de bem-estar público;

VII – preservar os ecossistemas.

§ 2º – No caso de reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas “d” e “e” do inciso III d “caput” deste artigo, ressalvadas a abrangência e a delimitação de área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que será definida no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, com largura mínima de 30m (trinta metros), observado o disposto no art. 10, III, “a”, desta lei.

§ 3º – Os limites da área de preservação permanente previstos na alínea “a” do inciso III deste artigo poderão ser ampliados, de acordo com o estabelecido no licenciamento ambiental e, quando houver, de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

Art. 11 – Nas áreas consideradas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica já consolidada, de acordo com a regulamentação

específica e averiguação do órgão competente, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e que sejam atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada.

Art. 12 – A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente.

§ 1º – Quando a área de preservação permanente integrar unidade de conservação, a autorização a que se refere o “caput” somente será concedida se assim dispuser seu plano de manejo, quando houver.

§ 2º – (Vetado).

§ 3º – (Vetado).

§ 4º – Na propriedade rural em que o relevo predominante for marcadamente acidentado e impróprio à prática de atividades agrícolas e pecuárias e em que houver a ocorrência de várzeas apropriadas a essas finalidades, poderá ser permitida a utilização da faixa ciliar dos cursos d’água, considerada de preservação permanente, em uma das margens, em até um quarto da largura prevista no art. 10, mediante autorização e anuência do órgão ambiental competente, compensando-se essa redução com a ampliação proporcional da referida faixa na margem oposta, quando esta comprovadamente pertencer ao mesmo proprietário.

§ 5º – A área permutada nos termos do § 4º deste artigo será averbada à margem da matrícula do imóvel.

Art. 13 – A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º – A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área efetivamente urbanizada dependerá de autorização do órgão municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter

deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

§ 2º – Consideram-se efetivamente urbanizadas as áreas parceladas e dotadas da infra-estrutura mínima, segundo as normas federais e municipais.

§ 3º – Para fins do que dispõe este artigo, considera-se:

I – de utilidade pública:

- a) a atividade de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) a obra essencial de infra-estrutura destinada a serviço público de transporte, saneamento ou energia;
- c) a obra, plano, atividade ou projeto assim definido na legislação federal ou estadual;

II – de interesse social :

- a) a atividade imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como a prevenção, o combate e o controle do fogo, o controle da erosão, a erradicação de invasoras e a proteção de plantios com espécies nativas, conforme definida na legislação federal ou estadual;
- b) a obra, plano, atividade ou projeto assim definido na legislação federal ou estadual;
- c) a ação executada de forma sustentável, destinada à recuperação, recomposição ou regeneração de área de preservação permanente, tecnicamente considerada degradada ou em processo avançado de degradação.

§ 4 – O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão de vegetação em área de preservação permanente, quando eventual e de baixo impacto ambiental, conforme definido em regulamento.

§ 5 – O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas pelo empreendedor.

§ 6 – A supressão de vegetação nativa protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 7º – Na implantação de reservatório artificial, o empreendedor pagará pela restrição de uso da terra de área de preservação permanente criada no seu

entorno, na forma de servidão ou outra prevista em lei, conforme parâmetros e regime de uso definidos na legislação.

§ 8º – A utilização de área de preservação permanente será admitida mediante licenciamento ambiental, quando couber.

§ 9º – A área de preservação permanente recuperada, recomposta ou regenerada é passível de uso sustentável mediante projeto técnico a ser aprovado pelo órgão competente.

§ 10 – São vedadas quaisquer intervenções nas áreas de veredas, salvo em caso de utilidade pública, de dessedentação de animais ou de uso doméstico.

Seção III

Da Reserva Legal

Art. 14 – Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

§ 1º – A implantação da área de reserva legal compatibilizará a conservação dos recursos naturais e o uso econômico da propriedade.

§ 2º – Fica condicionada à autorização do órgão competente a intervenção em área de reserva legal com cobertura vegetal nativa, onde não serão permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de sistemas agroflorestais e o de ecoturismo.

§ 3º – A autorização a que se refere o §2º somente será concedida em área de proteção ambiental mediante previsão no plano de manejo.

§ 4º – A área destinada à composição de reserva legal poderá ser agrupada em uma só porção em condomínio ou em comum entre os adquirentes.

Art. 15 - Na propriedade rural destinada à produção, será admitido pelo órgão ambiental competente o cômputo das áreas de vegetação nativa existentes em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural com área superior a 50 ha (cinquenta hectares), quando localizada no Polígono das Secas, e igual ou superior a 30 ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade rural com área igual ou inferior a 50 ha (cinquenta hectares), quando localizada no Polígono das Secas, e igual ou inferior a 30 há (trinta hectares), nas demais regiões do Estado.

Parágrafo único - Nas propriedades rurais a que se refere o inciso II do deste artigo, a critério da autoridade competente, poderão ser computados, para efeito da fixação de até 50% (cinquenta por cento) do percentual de reserva legal, além da cobertura vegetal nativa, os maciços arbóreos frutíferos, ornamentais ou industriais mistos ou as áreas ocupadas por sistemas agroflorestais.

Art. 16 – A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.

§ 1º – Respeitadas as peculiaridades locais e o uso econômico da propriedade, a reserva legal será demarcada em continuidade a outras áreas protegidas, evitando-se a fragmentação dos remanescentes da vegetação nativa e mantendo-se os corredores necessários ao abrigo e ao deslocamento da fauna silvestre.

§ 2º – A área de reserva legal será averbada, à margem do registro do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título.

§ 3º – No caso de desmembramento da propriedade, a qualquer título, a área da reserva legal será parcelada na forma e na proporção do desmembramento da área total, sendo vedada a alteração de sua destinação.

§ 4º – O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta lei.

Art. 17 – O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua propriedade, a área de reserva legal, podendo optar entre os seguintes procedimentos:

- I – plantio em parcelas anuais ou implantação e manejo de sistemas agroflorestais;
- II – isolamento total da área correspondente à complementação da reserva legal e adoção das técnicas adequadas à condução de sua regeneração;
- III – aquisição e incorporação à propriedade rural de gleba contígua, com área correspondente à da reserva legal a ser recomposta, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;
- IV – compensação da área de reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento;
- V – aquisição de gleba não contígua, na mesma bacia hidrográfica, e instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN –, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;
- VI – aquisição, em comum com outros proprietários, de gleba não contígua e instituição de RPPN, cuja área corresponda à área total da reserva legal de todos os

condôminos ou co-proprietários, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente.

§ 1º – O Poder Executivo estabelecerá critérios e padrões para o plantio e para a implantação e manejo dos sistemas agroflorestais a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º – Nos casos de recomposição da área de reserva legal pela compensação por área equivalente e pela instituição de RPPN, na forma dos incisos IV, V e VI deste artigo, a averbação do ato de instituição, à margem do registro do imóvel, mencionará expressamente a causa da instituição e o número da matrícula do imóvel objeto da recomposição.

§ 3º – Para o plantio destinado à recomposição de área de reserva legal, o IEF disponibilizará, em seus viveiros, com ônus para os interessados, mudas de espécies nativas da região.

Art. 18 – O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência desta lei, suprimir total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações do órgão competente, não pode fazer uso dos benefícios da compensação da área de reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão.

Art. 19 – Em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Art. 20 – É livre a construção de pequenas barragens de retenção de águas pluviais para controle de erosão, melhoria da infiltração das águas no solo e dessedentação de animais, em áreas de pastagem e, mediante autorização do órgão competente, conforme definido em regulamento, em área de reserva legal.

Art. 21 - O parcelamento de imóvel rural para fins socioeconômicos e os projetos de assentamentos e de colonização rural deverão ser licenciados pelo COPAM, nos termos da legislação estadual ou federal vigente.

Seção IV

Das Unidades de Conservação

Art. 22 – São unidades de conservação os espaços territoriais e seus componentes, inclusive os corpos d’água, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo poder público, com limites definidos, sob regime especial de administração ou de restrição de uso, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção de recursos naturais e paisagísticos, bem como de conservação ambiental.

§ 1º – As unidades de conservação são divididas em dois grupos, com características específicas:

I – unidades de proteção integral;

II – unidades de uso sustentável.

§ 2º – As desapropriações ou outras formas de aquisição para implantação de unidades de conservação serão feitas na forma da lei.

§ 3º – O poder público fixará, no orçamento anual, o montante de recursos financeiros para atender ao programa de desapropriação ou outras formas de aquisição de áreas destinadas às unidades de conservação, e às necessidades de implantação e manutenção dessas unidades.

Subseção I

Das Unidades de Conservação de Proteção Integral

Art. 23 – São unidades de conservação de proteção integral:

I – o parque, assim considerada a área representativa de ecossistema de grande valor ecológico e beleza cênica que contenha espécies de plantas e animais e sítios com relevância científica, educacional, recreativa, histórica, cultural, turística, paisagística e espiritual, em que se possa conciliar, harmoniosamente, o uso científico, educativo e recreativo com a preservação integral e perene do patrimônio natural;

II – a estação ecológica, assim considerada a área representativa de ecossistema regional, cujo uso tenha como objetivos básicos a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, a realização de pesquisas científicas básicas e aplicadas e a visitação pública limitada a atividades educativas;

III – o refúgio da vida silvestre, assim considerada a área sujeita a intervenção ativa para fins de manejo, com o propósito de assegurar a manutenção de habitats e suprir as necessidades de determinadas espécies da fauna residente ou migratória, e da flora, de importância nacional, estadual ou regional, cuja dimensão depende das necessidades das espécies a serem protegidas;

IV – o monumento natural, assim considerada a área ou o espécime que apresentem uma ou mais características específicas, naturais ou culturais, notáveis ou com valor único devido à sua raridade, que podem estar inseridos em propriedade particular, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário;

V – a reserva biológica, assim considerada a área destinada à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a biodiversidade e os processos ecológicos naturais;

VI – outras categorias e áreas assim definidas em lei pelo poder público.

§ 1º – Nas unidades de proteção integral, não são permitidos a coleta e o uso dos recursos naturais, salvo se compatíveis com as categorias de manejo das unidades de conservação.

§ 2º – As categorias de estação ecológica, parque e reserva biológica são consideradas, na sua totalidade, de posse e domínio públicos.

Subseção II

Das Unidades de Conservação de Uso Sustentável

Art. 24 – São unidades de conservação de uso sustentável:

I – a área de proteção ambiental, assim considerada aquela de domínio público ou privado, de extensão significativa e com ocupação humana, dotada de atributos bióticos e abióticos, paisagísticos ou culturais especialmente importantes para a manutenção dos processos ecológicos e para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, em cujo ato de criação, fundamentado em estudo prévio e consulta pública, esteja previsto prazo e alocação de recursos pelo poder público para o zoneamento ecológico-econômico e cujo uso tenha como objetivos básicos proteger a biodiversidade, disciplinar o processo de ocupação, assegurar e incentivar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais que se deseja proteger;

II – áreas de relevante interesse ecológico, assim consideradas aquelas, em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características e atributos naturais extraordinários, importantes para a biodiversidade ou que abriguem exemplares raros da biota regional, constituídas em terras públicas ou privadas;

III – reservas extrativistas, assim consideradas as áreas naturais de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais cuja subsistência se baseia no uso múltiplo sustentável dos recursos naturais e que poderão praticar, de forma complementar, atividades de extrativismo, manejo da flora, agricultura e a agropecuária de subsistência e pesca artesanal;

IV – florestas estaduais, assim consideradas as áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, de domínio público, que tenham como objetivo básico a produção, por meio do uso múltiplo e sustentável dos recursos da flora, visando a suprir, prioritariamente, necessidades de populações, podendo também ser destinadas à educação ambiental e ao turismo ecológico;

V – As reservas particulares do patrimônio natural têm por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região e poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural,

educacional, recreativo e de lazer e serão especialmente protegidas por iniciativa de seus proprietários, mediante reconhecimento do poder público, e gravadas com perpetuidade.

VI – outras categorias e áreas assim definidas em lei pelo poder público.

§ 1º – O poder público emitirá normas de uso e critérios de exploração das unidades de uso sustentável.

§ 2º – Nas unidades de conservação de uso sustentável é permitida a utilização sustentável de recursos naturais.

§ 3º – As categorias e os limites das unidades de conservação de uso sustentável só podem ser alterados por meio de lei.

Subseção III

Do Sistema Estadual de Unidades de Conservação

Art. 25 – Fica criado o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, constituído por um conselho gestor e pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais de domínio público ou privado, reconhecidas pelo Poder Público.

§ 1º – Compete ao SEUC definir a política estadual de gestão e manejo das unidades de conservação do Estado, bem como a interação dessas unidades com outros espaços protegidos.

§ 2º – A estrutura, o regime jurídico, a política e a gestão do SEUC serão definidos em lei específica, que será encaminhada à Assembléia Legislativa no prazo de vinte e quatro meses contado da data de publicação desta lei.

§ 3º – Até que a lei referida no parágrafo anterior entre em vigor, o COPAM adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para operacionalizar o SEUC, observadas as diretrizes e os princípios estabelecidos na legislação pertinente.

§ 4º – A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 5º – No processo de consulta de que trata o § 3º, o poder público obriga-se a fornecer informações objetivas e adequadas à compreensão da população local e de outras partes interessadas.

§ 6º – Na criação de estação ecológica ou reserva biológica é facultativa a consulta de que trata o § 4º deste artigo.

Art. 26 – Os limites originais de uma unidade de conservação de que tratam os arts. 23 e 24 somente poderão ser modificados mediante lei, salvo o acréscimo ou ampliação propostos, que podem ser feitos por instrumento normativo de nível hierárquico igual ao do que criou a unidade de conservação.

Parágrafo único – A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 27 – As unidades de conservação de domínio público estadual e as terras devolutas ou as arrecadadas pelo Estado, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, na forma prevista no § 6º do art. 214 da Constituição do Estado, ficam incorporadas ao patrimônio do IEF.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às unidades de conservação e às áreas naturais cuja administração seja atribuída a outro órgão estadual por ato do poder público.

...

5 – DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

A Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é uma área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante

reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

Historicamente a idéia de se proteger áreas particulares surgiu em 1977, quando alguns fazendeiros, principalmente do Rio Grande do Sul, sentiram a necessidade de dar proteção oficial às suas propriedades rurais, face à pressão de caça incidente sobre as mesmas. Através deste movimento, foi então editada a Portaria 327/77, criando os Refúgios Particulares de Animais Nativos, que mais tarde foi substituída pela Portaria 217/88 com o título de Reservas Particulares de Fauna e Flora. A fim de aprimorar estas duas portarias, em 1990 foi editado o decreto 98.914, que estabeleceu as Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, revogando a última portaria. Enfim, no ano de 1996, o decreto 1.922 revogou o decreto 98.914, ampliando a participação dos proprietários e clareando as atividades que poderiam ser desenvolvidas nas áreas.

A RPPN tem a finalidade de proteger as propriedades particulares, ou parte delas, por vontade e iniciativa única do proprietário (pessoa física ou jurídica), em caráter de perpetuidade. Através desta proteção, estará garantida a conservação dos valores naturais como fauna, flora, grutas, cachoeiras e todos os recursos que compõem o ecossistema em que a propriedade está inserida.

Esta Unidade de Conservação possibilita a participação da iniciativa privada no esforço nacional de conservação, contribuindo para a ampliação das áreas protegidas no país. Quando se localiza na vizinhança de outros parques e reservas, atua como zona-tampão constituindo corredor ecológico, contribuindo para a manutenção da biodiversidade dos biomas brasileiros.

Quanto aos contextos de propriedade e aspectos legais, com a criação de uma RPPN não há prejuízo do direito de propriedade, há a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR), uma maior possibilidade de cooperação e respeito das entidades

municipais e associações ambientais que atuam na região; possibilidade de parcerias com instituições governamentais para o exercício das atividades de fiscalização, desde que formalmente convencionado e com anuência do proprietário, uma maior prioridade na análise da concessão de recursos públicos, créditos agrícolas, dentre outros benefícios concedidos por instituições oficiais.

A RPPN pode ser utilizada para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer. Deve-se observar que as RPPN's são consideradas Unidades de Conservação, sendo proibidas todas as atividades predatórias que venham causar quaisquer danos ou alterações no ambiente.

Quando uma propriedade contiver mais de 20% de reserva legal, além das áreas de preservação permanentes preservadas, toda a área ou parte dela, também poderá ser revertida em RPPN. Para sua criação o critério mais significativo é sua representatividade em relação à biodiversidade e não sua extensão territorial.

A RPPN dentro do contexto de propriedade poderá ser vendida, doada ou herdada parte ou o total da área. Entretanto, deverá estar lavrado em cartório que a propriedade possui uma Reserva que não poderá ser suprimida, queimada, dividida, manejada ou sofrer qualquer outro processo de alteração do seu ambiente natural.

A área de RPPN instituída é excluída da área total do imóvel, para o efeito de apuração do ITR, nos termos do artigo 10 § 1º, II, da Lei Federal de nº 9393, de 19 de dezembro de 1996.

As RPPN registradas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação serão semestralmente reavaliadas, ficando o proprietário do imóvel, em caso de descaracterização dos atributos que justificaram a sua criação, obrigando a recompô-los.

São os procedimentos para o reconhecimento de uma RPPN:

A pessoa interessada em o imóvel de sua propriedade seja integral ou parcialmente reconhecido como RPPN, deve dirigir requerimento, nesse sentido, ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, protocolizado na sede ou em escritório dele onde estiver situado o imóvel, acompanhado de cópia autenticada:

de certidão de matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente;
da cédula de identidade do proprietário, se pessoa física, ou de procuração, por instrumento público, com poderes específicos, se for o caso, assim como, se legalmente necessário, documento comprobatório de outorga uxória;
do ato de designação de representante legal da pessoa jurídica com atribuições ou poderes bastantes, ou procuração com poderes específicos, se for o caso;
do comprovante de quitação do Imposto Territorial Rural - ITR;
do mapa da propriedade, com descrição das divisas e identificação dos confrontantes e da área proposta como RPPN, com seu respectivo memorial descritivo.

O Instituto Estadual de Florestas - IEF deve, no prazo de (90) noventa dias da data de protocolo do requerimento:

emitir laudo de vistoria do imóvel com descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a paisagem, a hidrologia e o estado de conservação dos atributos ambientais, relacionando as atividades desenvolvidas no local e indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente;

emitir parecer conclusivo acerca da área cujo reconhecimento como RPPN se requer, e se favorável, convocar o proprietário a firmar, em duas vias, Termo de Compromisso, de acordo com o modelo próprio e que será também subscrito pelo IEF;

através do seu Conselho de Administração e de Política Florestal, e à vista de processo devidamente instruído e relatado, deliberar sobre a instituição de área como RPPN, determinando, em caso afirmativo, o seu registro no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação;

publicar no diário oficial do Estado Portaria do Diretor Geral do IEF reconhecendo a área como RPPN.

Após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de (60) dias, promover a averbação do Termo de Compromisso a que se refere o artigo 5º deste decreto, gravando a área do imóvel reconhecida como reserva, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo.

São os deveres dos proprietários de uma RPPN:

Assegurar a manutenção dos atributos ambientais e promover sua divulgação na região, mediante, inclusive, a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem o meio ambiente;

Submeter à aprovação do órgão responsável pelo reconhecimento o zoneamento e o plano de utilização da Reserva, em consonância com seus objetivos de preservação e utilização;

6 – DOS CONCEITOS TÉCNICOS

Para o perfeito entendimento deste trabalho é importante que o profissional ou pessoa interessada procure se familiarizar com alguns conceitos técnicos; nesta oportunidade relacionamos:

Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Conservação da Natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC: é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais.

Diversidade Biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Recurso Ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.

Proteção Integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.

Conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.

Uso Indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

Uso Direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.

Uso Sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis.

Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

Zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Corredores Ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

7 – SUGESTÕES DE LEGISLAÇÃO PARA CONSULTA

CÓDIGO FLORESTAL - LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Lei Estadual Nº 14.309 de 19/06/2002 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Decreto Estadual Nº 43.710 DE 08/01/2004 - Regulamenta a Lei 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado de Minas Gerais.

LEI NR 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas privadas de atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação, e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL AMBIENTAL - LEI Nº 7.772, DE 08 DE SETEMBRO DE 1980 - Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 - Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências.

Decreto Nº 4.340, de 22 de Agosto de 2002 - Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, SNUC e da outras providências.

DECRETO Nº 1.922, DE 5 DE JUNHO DE 1996 - Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências.

DECRETO Nº 39.401 DE 21 DE JANEIRO DE 1998 - Dispõe sobre a instituição, no Estado de Minas Gerais, de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, por destinação do proprietário.

RESOLUÇÃO Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002 – Dispões sobre parâmetros, definições e limites de áreas de Preservação Permanente.

8 - ANEXOS

Em anexo são apresentados cópias e modelos da documentação protocolada junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com o objetivo de atendimento ao quesito de georreferenciamento do imóvel rural, assim como, as Anotações de Responsabilidade Técnica por esse trabalho.

9 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Além da legislação sugerida para consulta, que também foi referência para este trabalho, apresentamos aqui bibliografias também consultadas..

CETEC. 1981. Programa de Pesquisas Ecológicas no Parque Estadual do Rio Doce. Belo Horizonte. (2). **Relatório Final.**

CÓDEX. **Legislação Ambiental. Vol. 1, 2, 3.** Âmbito Assessoria e Consultoria Empresarial.

- Conselho Nacional do Meio Ambiente. 1992. **Resoluções do CONAMA**. 4.ed. revisada e aum. IBAMA. Brasília-DF. 245p.
- Costa, C.M.R.; Herrmann, G.; Martins, C.S.; Lins, L.V.; Lamas, I.R. (Org.). 1998. **Biodiversidade em Minas Gerais: um atlas para sua conservação**. Belo Horizonte: Fundação Biodiversitas. 94 p.
- Gandolfi, S, Leitão-Filho, H.F.; Bezerra, C.L.F. 1995. Levantamento florístico e caráter sucessional das espécies arbustivo-arbóreas de uma floresta mesófila semidecídua no município de Guarulhos, SP. **Revista Brasileira de Biologia**, v. 55, n. 4, p. 753-767.
- Fonseca, G.A.B. 1997. Impactos antrópicos e biodiversidade terrestre. In: Paula, J.A. (Coord.). **Biodiversidade, população e economia: uma região de Mata Atlântica**. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar; ECMVS; PADCT / CIAMB. 671 p.
- IEF-MG. 1994. **Pesquisas prioritárias para o Parque Estadual do Rio Doce, Brasil**. Belo Horizonte-MG. 35 p.
- IEF-MG. 2002. **Lei Florestal: Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais - Lei 14.309 de 19 de junho de 2002**. Belo Horizonte-MG. 19p.
- Oliveira, A.A.K. e Leite, C.A.S. 2000. **Folha Ipatinga**. Escala 1:100.000 Projeto Leste. CPRM/SEME/COMIG. Carta Geológica. Belo Horizonte.
- Rizzini, C.T. 1963. Nota prévia sobre a divisão fitogeográfica (florístico-sociológica) do Brasil. **Revista Brasileira de Geografia**, v. 25, n. 1, p. 3-64.
- Secretaria de Estado da Agricultura. 1980. **Zoneamento Agroclimático do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte-MG. 114p.

Silva, A.F. S. 2000. Floresta Atlântica. In: Mendonça, M.P. & Lins, L.V. 2000. **Lista vermelha das espécies ameaças de extinção da flora de Minas Gerais.** Fundação Biodiversitas, Fundação Zoo-Botânica de Belo Horizonte. Belo Horizonte-MG. 160 p.

Veloso, H.P.; Rangel Filho, A.L.R.; Lima, J.C.A. 1991. **Classificação da vegetação brasileira, adaptada a um sistema universal.** Rio de Janeiro: IBGE. 124 p.

ANEXOS